

### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 023/2025

"Autoriza a cessão de uso de bem público que menciona e dá outras providências."

**Solicitante**: Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Careaçu.

**Assunto**: Legalidade de Projeto de Lei que Autoriza a cessão de uso de bem público que menciona e dá outras providências.

#### I - Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Careaçu sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei que Autoriza a cessão de uso de bem público que menciona e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

#### II - Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que Autoriza a cessão de uso de bem público que menciona e dá outras providências.

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE – Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523–Tel/Fax–(35) 3422-0055

<sup>-</sup> BOM REPOUSO – Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 – Tel/Fax – (35) 3461-1762

<sup>-</sup> CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br

### OMEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vicio capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da Republica nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

O contrato de permissão (cessão) de uso de bens públicos difere da concessão de serviços públicos, porquanto nesse tipo de avença, o domínio dos bens é cedido no interesse coletivo para a exploração precária do particular.

Sobre o tema, José Afonso da Silva, SILVA em seu *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 725 assim aduna:

"A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário; não se destina apenas à execução do serviço público, pois há autorização administrativa ao particular também para a prática de utilização de bens públicos. Também se admite permissão administrativa para o uso de bens públicos, nesse caso ela ainda pode ser conceituada como ato negocial, discricionário e precário...".

Em igual sentido, Hely Lopes Meirelles em *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 493, corrobora o que foi dito:

"Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável."

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE - Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523-Tel/Fax-(35) 3422-0055 - BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762

CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP – 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br – www.omegaadvogados.com.br

# OMEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público."

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto "o regime permissional, menos rígido, tem sido caracterizado na doutrina tradicional como vínculo produzido por simples manifestação de vontade unilateral da Administração, através de um ato administrativo, discricionário e precário, que seria, por isso revogável a qualquer tempo." (Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 264).

A autorização ou permissão, no magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Permissão de Serviço Público e Permissão de Uso. Quando cabe a Licitação. In "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos". 3. ed. São Paulo: Malheiros, p. 40-41 "é o ato unilateral e discricionário pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso privativo de bem público, a título precário."

A precariedade, é verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento. É o que a doutrina chama de permissões condicionadas.

Nesse sentido o STJ também estabeleceu que o ato administrativo de permissão de uso de imóvel municipal por particular possui natureza precária e discricionária, podendo ser cancelada a qualquer momento:

"Processual Civil. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Ato Administrativo. Permissão de uso de imóvel municipal por particular. Natureza precária e discricionária. Possibilidade de cancelamento. Previsão contratual. Ausência de direito líquido e certo. 1. A

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE – Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523–Tel/Fax–(35) 3422-0055 - BOM REPOUSO – Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 – Tel/Fax – (35) 3461-1762

<sup>-</sup> CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP – 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br – www.omegaadvogados.com.br

## OMEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

autorização de uso de imóvel municipal por particular é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público. 2. Como a Administração Pública Municipal não mais consente a permanência da impetrante no local, a autorização perdeu sua eficácia. Logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese dos autos. 3. Comprovação nos autos da existência de previsão contratual no tocante ao cancelamento da permissão debatida. 4. Recurso não provido."

Cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Desta forma, o objeto do presente Projeto de Lei se reveste de Constitucionalidade, uma vez que não há qualquer dispositivo que a afronte.

Igualmente o mesmo se reveste de legalidade uma vez que não fere os dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Autoriza a cessão de uso de bem público que menciona e dá outras providências.

omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE - Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523-Tel/Fax-(35) 3422-0055

<sup>-</sup> BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762 - CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259



### III - Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 023/2025 não possui qualquer vicio legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto de lei.

É o parecer, s.m.j., que submeto a apreciação dos Nobres Edis que compõe a comissão.

Careaçu, 18 de abril de 2025.

Ricardo Brandão

Consultor Jurídico

OAB/MG - 115.073

<sup>-</sup> BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762

<sup>-</sup> CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br